**PARCER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ASSUNTO: *Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de tendas, banheiros químicos e outras estruturas utilizadas para a realização de Ações de Campanhas Rotineiras e Preventivas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Japorã/MS.*

Trata o presente procedimento administrativo sobre o pedido formulado pela Secretária Municipal de Saúde, objetivando a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de tendas, banheiros químicos e outras estruturas utilizadas para a realização de Ações de Campanhas Rotineiras e Preventivas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Japorã/MS.”*

1. **DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Consta 03 (três) cotações de preços para parâmetro de mercado: BS RENAN LUIZ DA SILVA SOUZA – ME, VALOR R$ 47.680,00 (quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais); VILMAR DE LIMA ALBANO E CIA LTDA ME, VALOR R$ 48.425,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais); GUIMARÃES BARBOSA ME, VALOR R$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais).

A escolha recaiu sobre a empresa GUIMARÃES BARBOSA ME (inscrita no CNPJ Nº 10.437.368/0001-75), por tratar-se de fornecedor de MENOR VALOR para execução dos serviços ora objeto dessa Dispensa de Licitação, de acordo com o levantamento realizado (cotação de preço) anexadas ao processo para comprovação.

Pela execução dos serviços acima solicitado e após análise, a Comissão de Licitação decidiu que a contratação ***poderá ser dispensada conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:***

***II – para outros serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (g.n.).***

***Art. 24*** *É dispensável a Licitação:*

**Nesta linha, de acordo com a Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, em seu Art.1º dispõe o seguinte entendimento*:***

*Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

***I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:***

***b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

1. **DA CONCLUSÃO**

Do exposto, atendida as exigências estabelecidas no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.666/93 e Art. 1º da MP nº 961/2020, alínea “b”, esta comissão opina pela formalização do procedimento de dispensa de licitação.

Encaminhamos os autos a Assessoria Jurídico para Parecer.

Japorã – MS, 05 de agosto de 2020.

Erleide Pereira Coutinho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

André Rodrigues Lopes Tiago Tavares de Oliveira

Membro da C.P.L Membro da C.P.L